SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000633-52.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Liminar

Requerente: Estatec Fundações Eireli

Requerido: Idc - Participação Eireli e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ESTATEC FUNDAÇÕES - EIRELI, ajuizou a presente ação na forma do artigo 305 do Código de Processo Civil em face de IDC - PARTICIPAÇÃO EIRELLI, alegando, em síntese, que foi notificada pela empresa ré para efetuar o pagamento da importância de R\$19.496,48, sob pena de protesto. Entende inexistente a obrigação e requer a sustação liminar do protesto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/39.

Tutela concedida à fl. 40.

Aditamento da inicial para formulação de pedido principal, ocasião em que incluiuse no polo passivo o Escritório Antônio Fernando Advogados. Sustenta a autora ter firmado contrato de prestação de serviços advocatícios com o escritório, cuja contraprestação se daria mediante o pagamento de 06 parcelas de R\$5.000,00 e 24 parcelas de R\$4.874,12. Relata que o adimplemento das primeiras seis parcelas ocorreu por meio de cheques e o restante por depósito em conta indicada pelo escritório, de titularidade da empresa IDC Participação Eireli. Entende indevida a duplicata emitida pela empresa IDC, no valor de R\$19.496,48, ante a ausência de contrato entre as partes. Pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica autorizadora da emissão de duplicata em relação à ré IDC e da inexistência de obrigação no que se refere ao Escritório Antônio Fernando Advogados. Bem assim, requer sustação definitiva do protesto e repetição de indébito em dobro do valor satisfeito em excesso (fls. 51/63). Juntou os documentos de fls. 64/65.

Citado, o réu IDC Participação Eireli apresentou contestação, contrapondo os fatos articulados pela autora, sustentando a legitimidade da cobrança, face o inadimplemento contratual. Impugnou, ainda, a repetição de indébito, alegando que o valor se refere a custas e despesas iniciais de processos. Requereu a improcedência da ação (fls. 70/73). Juntou documentos (fls. 74/76).

O réu Escritório Antônio Fernando Advogados foi citado e contestou o feito pugnando pela improcedência da ação. Relata que a autora restou inadimplente em relação a duas parcelas de honorários advocatícios, razão pela qual houve a renúncia à prestação de serviço contratada. Por fim, impugna a pretensa repetição de indébito, alegando que o valor adiantado se refere a custas e despesas iniciais de processos, não a honorários advocatícios como aduz a autora (fls. 137/140). Juntou documentos (fls. 141/147).

Houve réplica (fls. 151/155).

Despacho saneador à fl. 160.

Embargos de declaração às fls. 163/164, os quais não foram conhecidos nos termos da decisão de fl. 165.

Manifestação do autor às fls. 168/169 sobre impossibilidade de comparecimento de seu advogado à audiência de instrução debates e julgamento. Juntou documentos (fls. 170/172).

Em audiência, ausente a parte autora, encerrou-se a instrução processual (fls. 176/177).

Manifestação do autor regularizando sua representação processual e requerendo prazo para apresentação de alegações finais (fl. 191).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Recebo a manifestação de fls. 168/169 como renúncia à produção de provas em audiência, direito que declaro precluso.

O processo está pronto para julgamento, mostrando-se despicienda a apresentação de memoriais porque os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória e as próprias alegações das partes, que delimitam os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Os pedidos procedem em parte.

As alegações das partes indicam tratar-se de protesto pelo portador, na forma do artigo 13, §1°, da Lei 5.474/68, ausente qualquer afirmação da parte autora sobre a não apresentação da duplicata para aceite.

De início afasto o pedido ressarcitório porque, à vista do recibo de pagamento anexado à fl. 76 - cujo esquecimento do autor é insuficiente para infirmar -, reputo a quantia de R\$ 22.927,96 referente a custas e despesas processuais.

O contrato de anexado às fls. 16/18, ao qual a parte autora livremente aderiu, prevê preço de R\$ 136.978,86 para a prestação dos serviços contratados, os quais foram parcelados em trinta prestações.

A extinção do contrato de mandato em outubro de 2016, mediante notificação do mandatário, é fato incontroverso.

No que tange à existência do débito referente aos honorários advocatícios, a prova documental não indica o pagamento das quantias contratadas, uma vez que as cópias dos cheques acostadas às fls. 20/25 comprovam o pagamento das seis primeiras parcelas referentes aos honorários advocatícios, totalizando R\$30.000,00.

A partir de julho de 2016 os pagamentos seguiriam pela quantia mensal de R\$ 4.874,12, momento em que se verifica a primeira inexecução da obrigação contraída pelo autor, porquanto o documento de fl. 26 indica pagamento para o mês de agosto p.f..

O contrato dispõe de cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplemento prevendo vencimento antecipado das parcelas não pagas, inclusive. Pois, mostra-se justificada a resilição empreendida e devidos, durante o período de manutenção do mantado, os honorários advocatícios contratados e inadimplidos.

Considerando o pagamento comprovado à fl. 26, remanesce débito na quantia de R\$ 14.622,36, de modo que os efeitos do protesto são legítimos e merecem manutenção.

Competiria ao autor a comprovação dos pagamentos, mas manifestou desinteresse na produção de outras provas, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhes impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido declaratório delineando inexistência do débito de R\$ 4.874,12, mantendo a dívida no patamar de R\$ 14.622,36 atualizada e com a incidência de juros na forma prevista no contrato desde o ajuizamento. Em consequência, <u>revogo a decisão antecipatória</u>. Comunique-se ao Tabelião para que altere o valor do débito e restaure os efeitos do protesto. Arcarão os réus com honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico pretendido (R\$ 4.874,12) atualizado a partir da publicação desta sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de 1% ao mês contados do trânsito em julgado. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido ressarcitório. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do proveito econômico pretendido atualizado a partir da publicação desta sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de 1% ao mês contados do trânsito em julgado. Cada parte arcará com as custas processuais a que tenha dado causa.

Interposta apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 05 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA